

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

**RESOLUÇÃO Nº 15.389**

Processo nº : 1200012013-00  
Órgão : Prefeitura Municipal de Palestina do Pará  
Exercício : 2013  
Ordenador : Maria Ribeiro Silva (01/01 a 31/01; 12/02 a 08/07); Adevaldo Pereira de Sousa (01/02 a 11/02; 09/07 a 21/11); Valciney Ferreira Gomes (22/11 a 31/12)  
Procuradora : Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros  
Relator : Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará. Exercício de 2013. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Palestina do Pará para retirada dos autos da sede deste Tribunal. Cientificar o Legislativo Municipal sobre o **resultado do julgamento das Contas de Gestão** que as considerou **irregulares**.

**I – Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palestina do Pará, a **Não Aprovação** das Contas de Governo Prefeitura Municipal, no exercício de 2013, com fulcro art. 37, inciso III, da LC nº 109/2016.

**II – Aplicar aos ordenadores, Maria Ribeiro Silva, Adevaldo Pereira de Sousa e Valciney Ferreira Gomes, multas de igual valor**, considerando a permanência das mesmas irregularidades no decorrer de seus períodos de gestão, **recolhidas em favor do FUMREAP**, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019):

- **4.000 (quatro mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, pelo não atendimento ao artigo 22, da Lei nº 11.494/2007 (do FUNDEB), uma vez que a aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério, ocorreu abaixo dos 60%;

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

- **3.000 (três mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, pelo descumprimento do artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, considerando que os gastos de Pessoal do Poder Executivo excederam o percentual de 54%, previsto na referida lei.

**III – Notificar** o Presidente da Câmara Municipal de **Palestina do Pará** para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Pará;

**IV – Cientificar**, à Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o **resultado do julgamento das Contas de Gestão** da Prefeitura, do exercício de 2013, que as considerou **irregulares**.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de junho de 2020.



**Conselheiro Sérgio Leão**  
Presidente da Sessão



**Conselheiro José Carlos Araújo**  
Relator

Gabinete do Conselheiro José Carlos Araújo

**PROCESSO Nº** : 1200012013-00 (19/08/2016) 201404295-00 (28/02/2014)  
**ÓRGÃO** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**ORDENADORES** : MARIA RIBEIRO SILVA (01/01 A 31/01; 12/02 A 08/07); ADEUVALDO PEREIRA DE SOUSA (01/02 A 11/02; 09/07 A 21/11); VALCINEY FERREIRA GOMES (22/11 A 31/12)  
**CONTADOR** : JAILSON RIBEIRO CRC – 001484/0-9  
**INSTRUÇÃO** : 7ª CONTROLADORIA/TCM-PAMARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS  
**PROCURADORA** : MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2013 – RISCO ALTO**

RELATÓRIO

Tratam-se das contas de **Governo** da Prefeitura do Municipal de Palestina do Pará, exercício de 2013, de responsabilidade dos senhores Maria Ribeiro Silva (período de 1º a 31 de janeiro e de 12 de fevereiro a 08 de julho); Adeuvaldo Pereira de Sousa (período de 01 a 11 de fevereiro e de 09 de julho a 21 de novembro) e Valciney Ferreira Gomes (período de 22 de novembro a 31 de dezembro).

**RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO**

**INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

Plano Plurianual - <b>(PPA - 2010/2013)</b>	Lei Municipal nº 15/2009
Lei de Diretrizes Orçamentárias - <b>LDO</b>	Lei Municipal nº 030/2012
Lei Orçamentária Anual - <b>LOA</b>	Lei Municipal nº 031/2012

O Orçamento Anual aprovado pela Lei Municipal nº 031/2012, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$23.829.000,00**. Autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada. No decorrer do exercício foram encaminhados os atos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$9.718.071,00, por anulação de dotação, não incorrendo em alteração do valor inicial.

Foi arrecadado efetivamente o aporte de **R\$14.616.355,45** tendo como despesas

Gabinete do Conselheiro José Carlos Araújo

o valor de R\$19.587.083,80 com a inscrição em restos a pagar, da quantia de R\$4.527.299,89.

**EXECUÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA**

<u>RECEITA</u>	<u>R\$</u>	<u>DESPESA</u>	<u>R\$</u>
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	14.616.355,45	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	19.587.083,80
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS	17.942.254,47	INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS PASSIVAS	17.942.731,76
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	1.574.654,27	DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	1.573.097,18
RESTOS A PAGAR <sup>1</sup>	4.527.299,89	AGENTE ORDENADOR <sup>2</sup>	374.971,53
RECEITA A COMPROVAR <sup>3</sup>	254.667,96		
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>38.915.232,04</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>39.477.884,27</b>
SALDO INICIAL	1.326.440,72	SALDO FINAL	763.788,49
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>40.241.672,76</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>40.241.672,76</b>

**DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Nem todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme se observa no quadro resumo a seguir:

Ponto de Controle	Aplicação		Parâmetro		Base Legal	Resultado
	Valor (R\$)	%	Base de cálculo	%		
Educação	2.232.403,44	27,52	Impostos Arrecadados R\$8.111.767,77	25	art. 212 da CF/88	Cumpriu
FUNDEB	2.432.259,63	52,81	Recursos do FUNDEB R\$4.605.491,91	60	Art. 22 da Lei nº 11.494/07	Não Cumpriu
Saúde	1.509.562,03	18,63	Impostos e Transferências R\$8.101.809,08	15	Art.77, III dos ADCT	Cumpriu
Transferência ao Poder Legislativo	498.605,94	6,41	Receita do Exercício Anterior R\$7.778.570,47	7	Art.29-A, EC 25/2000,	Cumpriu
Gastos com Pessoal (Executivo)	8.022.026,38	56,20	Receita Corrente Líquida R\$14.274.505,91	54	Art. 20, III, "b" da LRF	Não Cumpriu
Gastos com Pessoal (Município)	8.353.974,71	58,52	Receita Corrente Líquida R\$14.274.505,91	60	Art. 19, III da LRF	Cumpriu

1 Restos a Pagar: PM (R\$3.210.220,61); FMAS (R\$6.134,46); FMS (R\$930.522,36); FUNDEB (R\$380.422,46).

2 Agente Ordenador: Prefeitura: Maria Ribeiro (R\$147.660,68) e Valciney Ferreira Gomes (R\$34.487,92); FUNDEB (R\$1.976,21); FMS (R\$188.305,89) e F MAS (R\$2.540,83).

3 Receita a Comprovar: PM (R\$149.053,05); FUNDEB (R\$104.897,82); FMS (R\$162,61) e CM (R\$539,51).

**INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Devidamente citados<sup>4</sup> pelas falhas apontadas na fase inicial<sup>5</sup>, apenas o ordenador Adeivaldo Pereira de Sousa **apresentou defesa**<sup>6</sup>. Após análise das argumentações e documentos, a 7ª Controladoria/TCM-PA concluiu<sup>7</sup> que a Defesa acostada nos autos não foi suficiente para regularizar as falhas. Ressalta-se que ao final da Instrução, **as irregularidades apuradas foram as mesmas para todos os ordenadores**, quais sejam:

1) A execução da despesa no valor de R\$19.587.083,80 ultrapassou a realização da receita do município, que foi de R\$14.616.355,45, infringindo desta forma o disposto no artigo 1º, Parágrafo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Aplicação de 52,81% na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo a artigo 22, da Lei Federal nº 11.494 – Lei do FUNDEB.

3) Os gastos de Pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$8.022.026,38 (56,20% da RCL), descumprindo a artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

Constata-se também que na gestão do Sr. Valciney Ferreira Gomes ocorreu uma outra falha, além das já enumeradas: o não envio do Parecer do Controle Interno, descumprindo o artigo 95, § 2º do RITCM-PA c/c artigo 4º da Instrução Normativa 001/2011/TCM-PA.

O Ministério Público de Contas/TCM-PA opinou (fls. 420/422) pela **emissão de parecer prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palestina do Pará **a não**

4 Citação Nº 140/2016/7ª Controladoria/TCM-PA (Sra. Maria Ribeiro Silva), às fls. 230/231; “AR” - fl. 240; Edital nº 876/2016, que foi publicado no Diário Oficial do Estado, nos dias 23/01; 26/01 e 01/02/2017 (fl. 246). // Citação Nº 141/2016/7ª Controladoria/TCM-PA (Sr. Adeivaldo Pereira de Sousa), às fls. 232/233; “AR” - fl. 241; Edital nº 877/2016, que foi publicado no Diário Oficial do Estado, nos dias 23/01; 26/01 e 01/02/2017 (fl. 246) // Citação Nº 142/2016/7ª Controladoria/TCM-PA (Sr. Valciney Ferreira Gomes), às fls. 234/235; “AR” - fl. 242; Edital nº 878/2016, que foi publicado no Diário Oficial do Estado, nos dias 23/01; 26/01 e 01/02/2017, conforme fls. 246, 247 e 248.

5 Relatório Inicial das Contas de Governo nº 146/2016, às fls. 202/223.

6 Defesa: Processos nº 201703625-00 e nº 201703626-00 fls. 281/315 e 317/358.

7 Relatório Final – Contas de Governo, às fls. 402/412, **que passa a fazer parte integrante deste.**

**Gabinete do Conselheiro José Carlos Araújo**

---

**aprovação das contas** de Governo da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das multas devidas, sugerindo ainda, que cópia dos autos seja remetida ao MPE para as providências cabíveis.

**É o Relatório.**

## VOTO

Concluída a instrução, o relatório técnico aponta que as falhas remanescentes são consideradas de cunho grave, remetendo à reprovação das presentes contas, onde ocorreu o descumprimento de dispositivos legais e constitucionais, sendo tais falhas, as que seguem: 1) não atendimento ao artigo 22, da Lei do FUNDEB; e, 2) não atendimento ao artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas/TCM-PA e **VOTO**, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 no sentido de:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palestina do Pará a **não aprovação das contas de Governo** da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2013.

II - **Aplicar aos responsáveis** Maria Ribeiro Silva; Adevaldo Pereira de Sousa e Valciney Ferreira Gomes as seguintes multas, que serão de igual valor posto que se tratam das mesmas falhas, devendo ser recolhidas ao **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias<sup>8</sup>:

**4.000 (quatro mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, pelo não atendimento ao artigo 22, da Lei nº 11.494/2007 (do FUNDEB), uma vez que a aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério, ocorreu abaixo dos 60%.

**3.000 (três mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, pelo descumprimento do artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, considerando que os gastos de Pessoal do Poder Executivo excederam o percentual de 54%, previsto na referida lei.

III – **Impor aos responsáveis** em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no art. 303 do RITCM/PA.

8 ... sob pena de acréscimos de mora, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art.303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019).

**Gabinete do Conselheiro José Carlos Araújo**

IV - Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria/TCM/PA notificar o Presidente da **Câmara Municipal de Palestina do Pará** para que:

1 - No prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

2 - Dar ciência, desde já, à Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura, do exercício de 2013, que as considerou irregulares.

**É o voto.**

Belém/PA, 24 de junho de 2020

**José Carlos Araújo**  
Conselheiro Relator - TCM/PA